



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907495/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.899 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente IMSB INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

INSUFICIÊNCIA DO SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE HOMOLOGAR INTEGRALMENTE AS COMPENSAÇÕES.

O crédito pleiteado foi integralmente reconhecido, mas não é suficiente para compensar a totalidade de débitos declarados pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O Despacho Decisório, emitido em 01/03/2012, não reconheceu a integralidade do crédito declarado por meio da PER/DCOMP n.º 09479.67246.171006.1.3.01-6036, referente à utilização do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2006. Como consequência, não

homologou a compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 00526.35493.161110.1.3.01-0774 e entendeu que não haveria saldo a ressarcir no que se refere a PER/DCOMP n.º 07514.12643.161110.1.1.01-8482.

A DRF de Caxias do Sul, por meio do Despacho Decisório (fls. 05 e fls. 86/90), constatou a utilização do saldo credor ressarcível em períodos subsequentes ao trimestre em referência até a data da apresentação da PER/DCOMP em análise e também glosou créditos indevidos por terem origem em notas fiscais de aquisição de insumos de fornecedores optantes pelo Simples Nacional.

Cientificada do despacho, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04, na qual somente relacionou os PER/DCOMPs que pediu ressarcimento dos créditos do 3º trimestre de 2006, pugnando pela realocação do débito cobrado no despacho, e não impugnou as glosas no que se refere os fornecedores optantes pelo Simples Nacional.

Ao analisar a questão, a DRJ, por meio do acórdão n.º 09-68.118, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, observando que:

“Os documentos transmitidos, excluídos os do período de apuração em causa, estão relacionados no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO, reproduzido às fls. 87/88. Nota-se que, quando o contribuinte transmitiu o PER Residual n.º 07514.12643.161110.1.1.01.8482, exatamente para dar suporte à quitação dos débitos declarados na DCOMP n.º 00526.35493.161110.1.3.01.0774, vários outros documentos já tinham sido transmitidos, relativamente aos períodos de apuração subsequentes. Quando se iniciou a transmissão dos demais PER/DCOMP, o contribuinte possuía o saldo credor ressarcível de R\$94.010,01 e um saldo credor total de R\$97.877,12 (ressarcível + não ressarcível). Esses saldos foram apurados pelo processamento eletrônico da DCOMP n.º 09479.67246.171006.1.3.01-6036, primeiro documento relativo ao trimestre e no qual foi demonstrada a totalidade do saldo credor do 3º trimestre de 2006, conforme pode ser visto no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL da DCOMP. O segundo documento a ser transmitido foi o de n.º 16506.54347.071106.1.3.01-4047, também anteriormente aos demais documentos que constam do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO.

Tendo em vista que antes de quaisquer outros PER/DCOMP, o contribuinte transmitira as DCOMP nos 09479.67246.171006.1.3.01-6036 (17/10/2006) e 16506.54347.071106.1.3.01-4047 (07/11/2006), os débitos ali indicados foram prontamente compensados, ou seja, as compensações a que se referiam foram homologadas. (...)

De se notar, ainda, que o menor saldo credor obtido no período, no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO, foi de R\$7.029,41, e que o contribuinte recebeu, como

ressarcimento do 3º trimestre de 2006, R\$11.248,44, mediante compensação. Isto é, valor superior ao que lhe era devido.”

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 159/168) no qual alega o direito ao crédito em razão do princípio da não cumulatividade e da autorização legislativa para a utilização de saldo credor do IPI para o pagamento de outros tributos federais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Aduz a Recorrente que qualquer erro no preenchimento de formulários, não pode ser suficiente para a glosa do seu direito creditório.

Afirma ainda que o IPI é tributo não-cumulativo e que, por isso, o saldo credor acumulado pode ser utilizado para pagamento de outros impostos e contribuições federais, ou que simplesmente pode ser objeto de ressarcimento.

No que tange as glosas, tem-se que ocorreram em razão do crédito aproveitado ter sido escriturado de nota fiscal proveniente de empresa optante pelo Simples Nacional, o que não foi contestado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade. Assim, tem-se que as glosas estão fora do litígio, pela ausência de contestação da Contribuinte, conforme estabelece o artigo 58, do Decreto n.º 7.574/2011.

Além disso, tem-se que o saldo credor deferido não foi suficiente para homologar as compensações declaradas, ante a constatação da utilização do saldo credor ressarcível em períodos subsequentes ao 3º trimestre de 2006 até a data da apresentação da PER/DCOMP em análise.

Assim, em julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ procedeu a análise e a observância do consumo do saldo credor do 3º trimestre de 2006, cujos trechos abaixo se destacam:

“Os documentos transmitidos, excluídos os do período de apuração em causa, estão relacionados no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO, reproduzido às fls. 87/88. Nota-se que, quando o contribuinte transmitiu o PER Residual n.º 07514.12643.161110.1.1.01.8482, exatamente para dar suporte à quitação dos débitos declarados na DCOMP n.º 00526.35493.161110.1.3.01.0774, vários outros documentos já tinham sido transmitidos, relativamente aos períodos de apuração subsequentes. Quando se iniciou a transmissão dos demais PER/DCOMP, o contribuinte possuía o saldo credor ressarcível de R\$94.010,01 e um saldo credor total de R\$97.877,12 (ressarcível + não ressarcível). Esses saldos foram apurados pelo processamento eletrônico da DCOMP n.º 09479.67246.171006.1.3.01-6036, primeiro documento relativo ao trimestre e no qual foi demonstrada a totalidade do saldo credor do 3º trimestre de 2006, conforme pode ser visto no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL da DCOMP. O segundo documento a ser transmitido foi o de n.º 16506.54347.071106.1.3.01-4047, também anteriormente aos demais documentos que constam do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO.

Tendo em vista que antes de quaisquer outros PER/DCOMP, o contribuinte transmitira as DCOMP nos 09479.67246.171006.1.3.01-6036 (17/10/2006) e 16506.54347.071106.1.3.01-4047 (07/11/2006), os débitos ali indicados foram prontamente compensados, ou seja, as compensações a que se referiam foram homologadas.

Antes de se prosseguir nessa análise, é de bom alvitre esclarecer que é o contribuinte quem determina a ordem de compensações que deseja realizar. Isso é definido pelas Instruções Normativas que cuidam do Ressarcimento, Restituição, Reembolso e Compensação. Tendo em vista que os procedimentos de compensação por parte do contribuinte se iniciaram em 17/10/2006, data da transmissão da 1ª DCOMP relativa ao 3º trimestre de 2006, cita-se aqui a IN RFB n.º 900, de 30/12/2008: (...)

O §7º do art. 34 da IN RFB n.º 900, de 2008, é categórico. Cabe ao contribuinte definir a ordem das compensações a serem realizadas, quando essa compensação se faz por meio de PER/DCOMP. Assim, dada a orientação normativa, e decidido pelo contribuinte, por meio de entregas sucessivas de Declarações de Compensação/Pedidos de Ressarcimento, de se esperar que a cronologia de entrega dos PER/DCOMP determinariam a ordem a ser observada na compensação: a medida em que os PER/DCOMP fossem transmitidos teriam a preferência para a realização de compensações. E assim foi feito: atendida a preferência estabelecida pelo contribuinte. (...)

Em face do princípio da não-cumulatividade os créditos remanescentes são levados de um período de apuração para o seguinte, com vistas a dedução de débitos. Ademais, houve a mencionada série de pedidos de ressarcimento e compensações, determinando, assim, mais rapidamente, consumos de saldos credores antes mesmo que o contribuinte, em 16/11/2010, resolvesse transmitir o PER n.º 07514.12643.161110.1.1.01-8482 e a DCOMP n.º 00526.35493.161110.1.3.01-0774, com os quais pretendia utilizar suposto saldo credor ainda remanescente do 3º trimestre de 2006. Entretanto, esse saldo já se encontrava totalmente consumido pelas deduções de débitos de períodos de apuração subsequentes, fortalecido também o consumo relativamente aos períodos de apuração subsequentes pelos ressarcimentos solicitados a partir do 4º trimestre de 2006 até 3º trimestre de 2010. Desse modo, quando o PER n.º 14631.41518.201010.1.1.01-8029, relativo ao 3º trimestre de 2010, foi transmitido em 20/10/2010, período imediatamente anterior a transmissão dos PER/DCOMP n.º 07514.12643.161110.1.1.01-8482 e n.º 00526.35493.161110.1.3.01-0774, nada mais havia de saldo credor a ser ressarcido no que tange ao 3º trimestre de 2006.

De se notar, ainda, que o menor saldo credor obtido no período, no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO, foi de R\$7.029,41, e que o contribuinte recebeu, como ressarcimento do 3º trimestre de 2006, R\$11.248,44, mediante compensação. Isto é, valor superior ao que lhe era devido.”

Ora, tal como se poderia ter verificado às fls. 87/88 do Despacho Decisório, a DRJ procedeu a detalhada explicação e análise da utilização do saldo credor acumulado de período anterior. Dessa forma, verificou-se que o saldo credor remanescente do 3º trimestre de 2006 já restava consumido pelas deduções de débitos de períodos posteriores, além do consumo relativamente aos períodos de apuração subsequentes pelos ressarcimentos solicitados a partir do 4º trimestre de 2006 até o 3º trimestre de 2010.

Ressaltou-se, assim, que primeiro fora transmitida, em 20/10/2010, a PER/DCOMP n.º 14631.41518.201010.1.1.01-8029, no que se refere o 3º trimestre de 2010, no que se refere a saldo credor ressarcível de IPI. Verifica-se, assim, que o crédito do 3º trimestre de 2006, declarado nas PER/DCOMPs n.ºs 07514.12643.161110.1.1.01-8482 e 00526.35493.161110.1.3.01-0774, ambas transmitidas em 16/11/2010 (período posterior à PER/DCOMP n.º 14631.41518.201010.1.1.01-8029), já havia sido, portanto, consumido.

Ocorre que a Recorrente desconsiderou a análise da DRJ e, assim, alegou genericamente o seu direito ao crédito, argumentando sobre o princípio da não cumulatividade e da autorização legislativa para a utilização de saldo credor do IPI para o pagamento de outros tributos federais.

Nesse sentido, a Recorrente não traz aos autos qualquer prova ou argumentação para o reconhecimento integral do crédito pleiteado. Não há elemento novo e não rebate o acórdão recorrido.

Cabe ao contribuinte que requer o ressarcimento de crédito, o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a sua existência, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

Assim, a Recorrente deveria ter feito prova contrária, apresentado cálculos, junto com documentação suporte, demonstrando seu direito integral ao crédito.

Reitera-se, nesse sentido, que quem deve provar que tem o direito aos créditos, no caso, é a Recorrente que pede o ressarcimento. De acordo com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, **o ônus da prova incumbe a quem alega**, no mesmo sentido do Código de Processo Civil, tal como acima transcrito, que se aplica subsidiariamente aos Decreto n.ºs 7.574/2011 e 70.235/1972.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada o direito integral ao crédito pleiteado.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges